



Registro: 2021.0000388980

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

#### VOTO Nº 51827 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2112731-70.2021.8.26.0000

Comarca: Foro Central Cível (25ª Vara Cível)

Agravante: FERNANDA REGINA TRIPODE

Agravado: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

Número na origem: 1046648-80.2021.8.26.0100

Relator: CARLOS ABRÃO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE DETERMINOU À ADVOGADA EM CAUSA PRÓPRIA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO CONCEDENDO PODERES A SI MESMA COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO - PETIÇÃO INICIAL ASSINADA DIGITALMENTE PELA PRÓPRIA REQUERENTE - CAPACIDADE POSTULATÓRIA - ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

#### VISTOS.

 1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 47 do instrumento, determinando a juntada de procuração atualizada e com firma reconhecida, com expressa



autorização para o ajuizamento da demanda, não se conforma a autora, afirma ser advogada, desnecessidade de procuração por atuar em causa própria, dispensa do reconhecimento de firma, pede a concessão de tutela de urgência, aguarda provimento (fls. 01/17).

- 2 Recurso tempestivo e preparado (fls. 45/46).
- 3 Peças essenciais anexadas (fls.18/44).
- 4 DECIDO.

O recurso comporta provimento.

O douto magistrado determinou à demandante a juntada de procuração concedendo poderes a si mesma para que ela a represente nos autos em que atua como advogada e é parte.

Ocorre que, em se tratando de autora advogada em causa própria, sua capacidade postulatória independe de juntada de



procuração.

Ainda que a determinação de juntada de procuração específica com reconhecimento de firma seja destinada a trazer maior segurança em decorrência da prática de advocacia predatória por um pequeno grupo de advogados identificados pela douta Corregedoria, no caso, a questão é diversa, trata-se de ação em que a autora busca tão somente a restituição do valor desembolsado na aquisição de bilhete aéreo de voo cancelado em decorrência da pandemia após ultrapassado o prazo estabelecido na Lei nº 14.034/2020, sequer havendo pedido de indenização por danos morais.

Ademais, em se tratando de advogada atuando em causa própria, desnecessária a comprovação da autorização para o ajuizamento da ação.

Não bastasse, tratando-se de processo eletrônico, a petição inicial foi assinada digitalmente pela própria requerente, autora e advogada em causa própria com situação regular no Cadastro



Nacional de Advogados (https://cna.oab.org.br/), sendo desnecessária qualquer outra formalidade para confirmação da regularidade de sua capacidade postulatória, nos termos do parágrafo único do artigo 103 do Código de Processo Civil.

Destarte, o recurso comporta provimento para afastar a exigência de que a autora apresente procuração atual com firma reconhecida concedendo poderes a si mesma para atuar na presente ação.

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas, inclusive aquelas previstas no artigo 1.021, § 4º, do vigente CPC.

Isto posto, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para afastar a exigência de apresentação de procuração pela advogada que atua em causa própria, nos termos do artigo 932 do CPC e da Súmula 568 do STJ.

Comunique-se imediatamente o inteiro teor desta





~		<b>-</b>	. ,		1 ( ^ '
decisao.	$a \cap$		.111170	nor via	eletrônica.
uccisac	au	Douto	ouizo,	poi via	Cictionica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2021.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator